

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 231/2016-MP

Assunto: Regime de Dedicação Exclusiva cumulado com Regime de Dedicação Integral

Referência: Processo Nº 03110.021100/2011-81

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão consulta este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, a fim de esclarecer se o servidor submetido ao regime de dedicação exclusiva quando investido em cargo em comissão que o sujeita ao regime de dedicação integral, estaria afastado do regime de DE, de que trata, por exemplo, a Lei nº 11.890, de 2008.

2. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT entende que o servidor detentor de cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva não se afasta de tal regime quando sujeito ao regime de dedicação integral por força de investidura em cargo em comissão, em razão de o regime de DE não se confundir, *prima facie*, com jornada de trabalho.

3. No contexto da consulta em tela, importante ressaltar que o regime de dedicação exclusiva e o regime de dedicação integral não se excluem, pois não são conflitantes, mas complementares, subsistindo concomitantemente, uma vez que o primeiro guarda relação com a acumulação de cargos e o segundo tem por premissa a possibilidade de o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

ANÁLISE

4. Consta dos autos que a demanda originou-se de pedido administrativo encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desta Pasta, no qual o servidor pretende ver declarado o seu afastamento do regime de dedicação exclusiva, sob o argumento de que, investido em cargo em comissão, estaria submetido exclusivamente ao regime de dedicação integral, (fls. 87/88)

5. A Coordenação-Geral de Pessoas desta Pasta Ministerial entende que o servidor, mesmo investido em cargo em comissão, permanece submetido ao regime de DE, conforme os expedientes de fls. 2-4, 13/14, 69-73, em razão de que a investidura em cargo comissionado não o **afasta do cargo efetivo do qual é titular, encontrando-se, apenas, cedido a outro órgão para ocupar o cargo em comissão, mantendo o entendimento, sob o mesmo argumento, na oportunidade de interposição de recurso administrativo** (fls. 58).

6. Sucinto o relatório, passa-se às considerações.

7. Primeiramente, quanto ao cerne da consulta, coexistência ou não dos regimes de dedicação exclusiva e de dedicação integral, tem-se em uma concepção moderna, de que o servidor detentor de cargo regido pela dedicação exclusiva que acumula cargo em comissão, submete-se, de fato, aos dois regimes jurídicos, um em complemento ao outro, não havendo qualquer incompatibilidade entre eles, já que o segundo é discricionário, temporário e afeto unicamente à jornada diária de trabalho do cargo comissionado e o primeiro afigura-se regra pertinente à acumulação de cargos públicos.

8. Assim, inconteste que a regra de acumulação de cargos, circunscrita no regime de dedicação exclusiva, perpassa a observância da jornada de trabalho, uma vez que somente a sua compatibilidade permite a efetivação de acumulações lícitas, e que a jornada de trabalho do servidor, da mesma forma, deságua na análise da possibilidade de acumulação de cargos, em virtude de somente a licitude da acumulação permitir uma carga horária superior a estabelecida pelo artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990, mas isso não significa que esses institutos tratem de situações idênticas, o que culminaria na necessidade de um prevalecer sobre o outro.

9. Converge a este entendimento o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autorizou referida acumulação de regimes, permitindo que o detentor de cargo efetivo possa também ser investido em cargo em comissão. O aludido artigo, redigido sob os princípios constitucionais basilares do atuar da Administração Pública, especialmente os da legalidade e da moralidade administrativa, afigura-se fundamento imanente de que o servidor investido em cargo em comissão afasta-se unicamente das atribuições do seu cargo efetivo e não da sua titularidade, permanecendo, desta forma, submetido às regras de acumulação que permeiam o seu cargo.

10. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos Pareceres nºs 0231-3.4/2009/NOTA/MP/CONJUR/SMM, 1.294-3.27/2011/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU[1], 1134-3.33/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU[2], exara entendimento jurídico pelo não afastamento da titularidade do cargo originário nas hipóteses de investidura em cargo comissionado e em consequência, pela inexistência de incompatibilidade primordial entre os regimes (dedicação integral e dedicação exclusiva), pois são institutos que possuem finalidades distintas.

11. Destaca-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União na Súmula nº 246[3] reforça o raciocínio perfilhado por esta CGNOR, ao entender que mesmo em licença sem vencimentos o servidor permanece na titularidade do seu cargo efetivo, submetido, portanto, ao regime de acumulação do seu cargo efetivo.

12. Ademais, a Lei nº 11.890, de 2008, que disciplinou o regime de dedicação exclusiva para alguns cargos da Administração Pública, arrola as hipóteses em que o servidor pode ser cedido ou **pode ser investido em cargo comissionado sem nenhuma previsão de afastamento do regime de acumulação do cargo efetivo**. Ou seja, a própria lei nos leva à conclusão de que os dois regimes **devem**

coexistir, quando indica as ocorrências em que o servidor pode ser nomeado para cargos em comissão.

13. Entendimento contrário exigiria a previsão legal da substituição de regimes, do afastamento da titularidade do cargo, ou até mesmo do próprio rompimento do vínculo funcional, hipóteses que não foram verificadas na legislação.

CONCLUSÃO

14. Dessa feita, considerando o entendimento do TCU e a legislação aplicável à matéria, entende-se que os servidores detentores dos cargos submetidos ao regime de dedicação integral, quando investidos em cargo em comissão, também estarão sujeitos, concomitantemente, ao regime de dedicação exclusiva.

15. Com este entendimento técnico, restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – COGEP/DIRAD/SE, deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência e providências necessárias.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

[1] Oportuna a transcrição de trecho elucidativo do Parecer da CONJUR-MP:

Dos dispositivos citados, depreende-se com clareza que, na hipótese de investidura em cargo em comissão – DAS 102.2, **o titular do cargo de provimento de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, embora possa deixar de exercer as atribuições deste cargo, não deixa a titularidade respectiva, pois: a) a hipótese é específica e não encerra situação de acumulação vedada, já que esta encontra-se prevista em inciso distinto do art. 37 da CRFB (vide art. 37, incisos V e XVI); b) não encerrando acumulação vedada, tampouco investidura em cargo inacumulável, fica evidente que tal hipótese não encontra-se dentre as que determinam a vacância do cargo público de provimento efetivo, arroladas no art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990; c) não havendo vacância do cargo efetivo de EPPGG, é inescapável a conclusão de que, ainda que investido no cargo em comissão, permanece o servidor na titularidade do cargo de provimento efetivo, sujeito, portanto, aos preceitos do art. 17 da Lei nº 11.890, de 2008, que se referem à: c.1) dedicação exclusiva; c.2) impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e as hipóteses arroladas no parágrafo único daquele art. 17. (grifo nosso)**

[2] Reproduz-se trecho essencial à compreensão da matéria:

No que tange ao desempenho de outra atividade pública não remunerada, é necessária que haja a observância às regras constitucionais que tratam da vedação da acumulação de cargos, empregos e funções públicas, cujas exceções estão expressamente previstas no art. 37, inciso XVI, da Carta Magna. Isso porque, ainda que não haja percepção de remuneração, incide a regra da não acumulação, que segundo entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União – Súmula nº 246 – dirige-se à

titularidade de cargos, empregos e funções públicas (dupla-titularidade), e não apenas à percepção de remuneração. (grifo original)

[3] O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, **pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.** (grifo nosso)



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA**,
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas, em 26/01/2017, às 17:48.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, **Chefe de Divisão**, em 26/01/2017, às 17:58.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1233781** e o
código CRC **CAC4ACD5**.
